SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239001 - SP (2026/0203875-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO HENRIQUE DE ABREU (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. ENTRADA SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. LIMITES DA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

2. Prisão em flagrante pela suposta prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão de 412,82 gramas de maconha. Posterior concessão de liberdade provisória com imposição de medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP.

3. Pretensão defensiva de reconhecer a ilegalidade da entrada domiciliar e da prova daí decorrente, com o afastamento das medidas cautelares, sob alegação de ausência de fundadas razões e de contradições documentais.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve fundadas razões, objetivas e concretas, a justificar o ingresso domiciliar sem mandado, conforme a tese fixada no Tema 280, e se é possível, na via estreita do *habeas corpus* e de seu recurso ordinário, reconhecer nulidade probatória com base em alegadas contradições documentais.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se as medidas cautelares diversas da prisão impostas na liberdade provisória mostram-se razoáveis e proporcionais ao caso, à luz dos elementos constantes dos autos.

III. Razões de decidir

6. O ingresso domiciliar sem mandado demanda fundadas razões previamente existentes e suscetíveis de justificativa posterior, nos termos da tese fixada no Tema 280 do STF, não se confundindo com mera convicção subjetiva dos agentes.

7. Os elementos apontados pelas instâncias ordinárias evidenciam, em juízo preliminar, circunstâncias objetivas: informações sobre tráfico no local, porta entreaberta, visualização de indivíduo manuseando sacola, reação de

Documento eletrônico VDA59916006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:42
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: d01348da-a6a3-4ee2-8b0c-c05c4650b8bc

nervosismo e tentativa de ocultação do objeto, o que autoriza, em princípio, a conclusão pela existência de situação de flagrante no interior da residência.
8. A via do *habeas corpus* e do recurso ordinário correlato não comporta dilação probatória nem revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, sendo prematuro declarar a nulidade das provas antes do exame das instâncias ordinárias sob o crivo do contraditório, ausente flagrante ilegalidade.
9. A alegada contradição documental não invalida, por si só, a conclusão das instâncias ordinárias quanto às fundadas razões; a aferição de relevância dessa divergência reclama análise contextual do acervo probatório, incompatível com a via mandamental.
10. As medidas cautelares diversas impostas (comparecimento a atos processuais, proibição de ausentar-se da comarca sem comunicação e de mudança de endereço sem prévia comunicação) revelam-se razoáveis e proporcionais ao caso, inexistindo ilegalidade manifesta.
11. Questões afetas à execução penal e às consequências de eventual novo crime não são relacionadas à via eleita, devendo ser apreciadas pelo Juízo das Execuções.
IV. Dispositivo
12. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59916006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:42
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: d01348da-a6a3-4ee2-8b0c-c05c4650b8bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239001 - SP (2026/0203875-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO HENRIQUE DE ABREU (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. ENTRADA SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. LIMITES DA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

2. Prisão em flagrante pela suposta prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão de 412,82 gramas de maconha. Posterior concessão de liberdade provisória com imposição de medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP.

3. Pretensão defensiva de reconhecer a ilegalidade da entrada domiciliar e da prova daí decorrente, com o afastamento das medidas cautelares, sob alegação de ausência de fundadas razões e de contradições documentais.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve fundadas razões, objetivas e concretas, a justificar o ingresso domiciliar sem mandado, conforme a tese fixada no Tema 280, e se é possível, na via estreita do *habeas corpus* e de seu recurso ordinário, reconhecer nulidade probatória com base em alegadas contradições documentais.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se as medidas cautelares diversas da prisão impostas na liberdade provisória mostram-se razoáveis e proporcionais ao caso, à luz dos elementos constantes dos autos.

III. Razões de decidir

6. O ingresso domiciliar sem mandado demanda fundadas razões previamente existentes e suscetíveis de justificativa posterior, nos termos da tese fixada no Tema 280 do STF, não se confundindo com mera convicção subjetiva dos agentes.

7. Os elementos apontados pelas instâncias ordinárias evidenciam, em juízo preliminar, circunstâncias objetivas: informações sobre tráfico no local, porta entreaberta, visualização de indivíduo manuseando sacola, reação de

Documento eletrônico VDA59651767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:40
Código de Controle do Documento: 4eae421e-1795-4074-92f3-c66231a87fd2

nervosismo e tentativa de ocultação do objeto, o que autoriza, em princípio, a conclusão pela existência de situação de flagrante no interior da residência.
8. A via do *habeas corpus* e do recurso ordinário correlato não comporta dilação probatória nem revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, sendo prematuro declarar a nulidade das provas antes do exame das instâncias ordinárias sob o crivo do contraditório, ausente flagrante ilegalidade.
9. A alegada contradição documental não invalida, por si só, a conclusão das instâncias ordinárias quanto às fundadas razões; a aferição de relevância dessa divergência reclama análise contextual do acervo probatório, incompatível com a via mandamental.
10. As medidas cautelares diversas impostas (comparecimento a atos processuais, proibição de ausentar-se da comarca sem comunicação e de mudança de endereço sem prévia comunicação) revelam-se razoáveis e proporcionais ao caso, inexistindo ilegalidade manifesta.
11. Questões afetas à execução penal e às consequências de eventual novo crime não são relacionadas à via eleita, devendo ser apreciadas pelo Juízo das Execuções.
IV. Dispositivo
12. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUSTAVO HENRIQUE DE ABREU contra decisão de minha lavra, na qual neguei provimento ao recurso ordinário (fls. 226/230).

Consta dos autos que, em 27/09/2025, o recorrente foi preso em flagrante e, posteriormente, teve a prisão convertida em preventiva pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em virtude da apreensão de 412,82 gramas de maconha. Em 30/10/2025, foi concedida liberdade provisória ao recorrente com imposição de medidas cautelares alternativas, conforme decisão de fls. 96-97.

Nas razões do presente recurso, a Defesa reitera as alegações apresentadas na inicial do *habeas corpus* quanto à ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a manutenção da medida cautelar em desfavor do acusado, diante da ilegalidade da busca e apreensão e da prova coletada em sua residência.

Busca, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou o provimento do agravo regimental pelo órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Documento eletrônico VDA59651767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:40
Código de Controle do Documento: 4eae421e-1795-4074-92f3-c66231a87fd2

Com efeito, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que amparam a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, *in verbis* (fls. 226/230):

> *No tocante à tese de nulidade decorrente de violação de domicílio, os Tribunais Superiores consolidaram o entendimento de que a entrada forçada em uma residência sem mandado judicial depende da existência de fundadas razões (justa causa). Essas razões devem estar amparadas em circunstâncias concretas e prévias à ação policial, sendo que sua legalidade está sujeita a um controle judicial posterior, conforme definido pelo STF no Tema 280.*
> *De acordo com as Cortes Superiores, essa justa causa não pode ser confundida com a mera convicção subjetiva dos agentes, nem se basear em elementos isolados como uma atitude suspeita.*
> *No caso em análise, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre a tese de violação de domicílio (fls. 155/165):*
>
> > *De toda forma, é importante destacar que a prisão preventiva foi revogada e o paciente está em liberdade por este feito desde 03 de novembro, embora com a sujeição a cautelares diversas, quais sejam: comparecimento a todos os atos do processo; proibição de se ausentar da comarca por mais de 15 dias sem prévia comunicação; e proibição de alteração de endereço também sem prévia comunicação. Tais medidas representam um grau menos intenso de restrição de liberdade, ao menos se comparadas às demais do art. 319 do CPP (como recolhimento domiciliar, monitoração eletrônica etc) e, sobretudo, à prisão preventiva. Neste momento, não identifico flagrante ilegalidade em razão da imposição de tais medidas, que se mostram razoáveis e proporcionais ao caso. (...) Finalmente, a impetração não se insurgiu a respeito da inviolabilidade domiciliar. É verdade que se trata de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e passível de ser analisada mesmo em juízo perfunctório e de cognição sumária. Não descuido de que, segundo o boletim de ocorrência supracitado, os policiais militares deslocaram-se até o endereço do paciente após receberem "informações" sobre a prática de tráfico de drogas no local: no endereço indicado, os agentes de segurança depararam-se com a porta entreaberta e, através dela, perceberam um indivíduo manuseando uma sacola; ao perceber a viatura, tal indivíduo demonstrou certo nervosismo e tentou esconder o objeto; diante disso, os milicianos resolveram pela abordagem, procedendo à revista pessoal e à vasculha domiciliar, o que resultou na apreensão de aproximados 412g de maconha e na prisão em flagrante do paciente. É o que consta do boletim de ocorrência de fls. 17/19 da origem. (...) Porém, in casu, seria prematuro e leviano afirmar, neste momento preliminar e provisório, a ilicitude da diligência policial. É necessário averiguar e esclarecer a forma como ocorreu a invasão do domicílio. Mas, neste momento não é possível reconhecer a sua ilicitude. É que não há elementos para concluir, neste momento preambular, de modo indene de dúvidas, pela violação ilícita de domicílio. Lembre-se de que o d. Promotor de Justiça requereu a oitiva extrajudicial do irmão e da companheira do paciente,*

Documento eletrônico VDA59651767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:40
Código de Controle do Documento: 4eae421e-1795-4074-92f3-c66231a87fd2

pessoas que com ele estariam na residência no momento da abordagem policial. Assim, a questão pode ser melhor avaliada quer pelo Promotor oficiante, quer pelo digno Juízo impetrado, guardião das garantias constitucionais e convencionais, sob pena de supressão de instância.

Do trecho transcrito, verifica-se que os elementos apresentados indicam que a entrada no domicílio foi, aparentemente, precedida de fundadas razões objetivas e concretas que apontavam para a existência de situação de flagrante delito no local, considerando que os policiais militares se deslocaram até o endereço do recorrente após receberem "informações" sobre a prática de tráfico de drogas no local: no endereço indicado, os agentes de segurança depararam-se com a porta entreaberta e, através dela, perceberam um indivíduo manuseando uma sacola; ao perceber a viatura, tal indivíduo demonstrou certo nervosismo e tentou esconder o objeto, momento em que houve o efetivo ingresso na residência.

Assim, ao menos neste momento processual, dentro dos limites de cognição permitidos nesta etapa, não se vislumbra ilegalidade manifesta que justifique o reconhecimento da nulidade das provas colhidas, sem prejuízo de uma análise mais aprofundada da dinâmica fática durante a fase instrutória e na prolação da sentença. Ressalto que a controvérsia acerca da legalidade da apreensão poderá ser devidamente examinada no curso da ação penal.

A via do habeas corpus - e do seu respectivo recurso ordinário -, dada sua natureza de cognição limitada, não se presta ao exame aprofundado do conjunto fático-probatório, sendo, portanto, prematuro qualquer juízo definitivo sobre a validade das provas antes da conclusão da instrução criminal no processo principal.

Ilustrativamente:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS NA BUSCA DOMICILIAR. VERIFICAÇÃO PELA CORTE LOCAL, NOS ESTREITOS LIMITES DA VIA ELEITA, DA LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA POLICIAL. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDARIA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *(...) 2. O encerramento prematuro da ação penal, bem como do inquérito policial, é medida excepcional, admitido apenas quando ficar demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de incursão no acervo probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.*

Documento eletrônico VDA59651767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:40
Código de Controle do Documento: 4eae421e-1795-4074-92f3-c66231a87fd2

3. Por outro lado, é cediço que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, apreciando o Tema n. 280 da repercussão geral, fixou a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados". Dessa forma, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito em questão.

3. Na hipótese, pelo contexto delineado pela Corte local - e que não pode ser revisto na via eleita -, não há falar, a princípio, em ilegalidade da diligência policial na residência do acusado, ante a presença de fundadas razões que fizeram surgir a desconfiança de que, naquele lugar, poderia haver a presença de drogas, de modo que o exame acerca da ilegalidade na ação policial demandaria ampla dilação probatória, incompatível com a via eleita, o que somente será possível no curso do contraditório a ser conduzido pela autoridade judiciária, cuja denúncia fora recentemente recebida, com atividade instrutória designada para data próxima, inexistindo flagrante ilegalidade a ser sanada neste writ.

4. Nesse contexto, "O momento processual da ação penal não autoriza o reconhecimento de nulidade probatória por essa Corte Superior pela via estreita do habeas corpus. Faz-se prematuro afirmar a invalidade das provas produzidas" (AgRg no HC n. 920.297/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, D Je de 5/9/2024). (...) 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 1.023.758/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025.)

Por derradeiro, como bem consignado na manifestação ministerial, "as medidas restritivas impostas (comparecimento aos atos processuais, proibição de ausentar-se da comarca por mais de 15 dias sem comunicação e proibição de mudança de endereço sem prévia comunicação) são razoáveis e proporcionais ao caso vertente.

Todavia, cumpre lembrar, que o habeas corpus não é via adequada para questionar as consequências da prática de novo crime no âmbito da execução penal (regressão, revogação do livramento condicional ou agravamento da situação executória), devendo tais questões serem discutidas perante o Juízo das Execuções".

A controvérsia não se apresenta nos termos propostos pela defesa. A questão não consiste em saber se seria possível prestigiar a narrativa policial em detrimento de documentação supostamente contraditória, mas sim em verificar se o Tribunal de origem,

Documento eletrônico VDA59651767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:40
Código de Controle do Documento: 4eae421e-1795-4074-92f3-c66231a87fd2

à luz do conjunto probatório produzido, motivou adequadamente a conclusão acerca da existência de fundadas razões para a abordagem.

No caso, o acórdão recorrido examinou os elementos constantes dos autos e concluiu pela licitude da atuação policial, não havendo demonstração de que eventual divergência documental seja apta, por si só, a infirmar a validade da diligência ou a tornar ilícitas as provas obtidas.

Além disso, a mera existência de alegada contradição entre documentos não conduz automaticamente à nulidade da prova ou ao afastamento das fundadas razões previstas no art. 244 do Código de Processo Penal. A aferição da relevância dessa divergência exige análise contextualizada de todo o acervo probatório, inclusive dos depoimentos colhidos e das demais circunstâncias do caso concreto, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, no atual momento da ação penal originária.

Desse modo, a tese defensiva parte de premissa equivocada ao pressupor que a suposta inconsistência documental inviabilizaria, por si só, a conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias. Eventual conclusão em sentido diverso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório para reavaliar a credibilidade dos elementos de prova e a dinâmica dos fatos, providência vedada na via mandamental, sobretudo quando ausente flagrante ilegalidade ou manifesta teratologia na fundamentação adotada pelo Tribunal de origem.

Assim, a remessa da discussão para o momento processual adequado não representa indevida procrastinação, mas decorre da necessidade de observância do devido processo legal e da competência das instâncias ordinárias para a apreciação exauriente da prova. Antecipar o reconhecimento da ilicitude, sem que haja flagrante ilegalidade, implicaria substituir o juízo natural da causa. Desse modo, a continuidade da ação penal não se mostra ilegítima, porquanto a validade da prova permanece amparada por decisão judicial fundamentada, inexistindo constrangimento ilegal apto a justificar o trancamento do feito ou o desentranhamento da prova nesta sede, mantendo-se a medida cautelar.

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59651767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:40
Código de Controle do Documento: 4eae421e-1795-4074-92f3-c66231a87fd2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 239.001 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0203875-3

Número de Origem:
15011085320258260603 23920125220258260000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUSTAVO HENRIQUE DE ABREU (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUSTAVO HENRIQUE DE ABREU (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:09
Código de Controle do Documento: e2027a11-735c-40b1-8495-b747ec9716a1

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:09
Código de Controle do Documento: e2027a11-735c-40b1-8495-b747ec9716a1